

Despacho n. 0628168/2023/SGA

AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEFIN
À DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT
À DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES – DPL

Objeto	Fornecimento de certificados digitais Organization SSL - Wildcard do tipo A1
Contratada	ACTIVEWEB TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 04.724.924/0001-91
Repercussão econômica	R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais)
PAC 2023	Item 108 - Aquisição de certificados digitais (tipo 1, código, domínios, CPF, CNPJ, dentre outros) Com previsão de desembolso de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Ementa	CONTRATAÇÃO DIRETA NA FORMA DO ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. JUSTIFICATIVA QUANTO À ESCOLHA DO FORNECEDOR E PREÇO OFERTADO. EXISTÊNCIA DE LASTRO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DE DESPESA. COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA FUTURA CONTRATADA.

Senhor Diretor,
Senhoras Chefes,

1. Versam os autos acerca de contratação de empresa visando ao fornecimento de **certificados digitais Organization SSL - Wildcard do tipo A1**, conforme especificações e cláusulas constantes no termo de referência (0625093).
2. Verifica-se que o termo de referência foi devidamente analisado pela Divisão de Planejamento e Licitações (DPL), que opinou pela sua aprovação, posto que preenchidos os requisitos formais e legais necessários à sua aceitação (0625406). Assim, após obtenção de preços junto ao mercado especializado – consolidada na Instrução de Cotação n. 079/DPL/SELIC/2023 (0625461), chegou-se a uma proposta válida (0626121), de menor preço, apresentada pela empresa **ACTIVEWEB TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.724.924/0001-91.
3. Diante disso, a Divisão de Planejamento e Licitações exarou Instrução de Contratação Direta n. 51/2023/DPL (0626135), oportunidade em que abordou os aspectos legais referentes à contratação direta por dispensa de licitação, sobretudo quanto à escolha do fornecedor, justificativa do preço ofertado e habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada, opinando pela possibilidade e legalidade da contratação direta desta, nos valores propostos, por dispensa de licitação com base no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#).
4. Tal instrução foi subscrita conjuntamente com a Secretária de Licitações e Contratos, oportunidade em que esta aprovou o termo de referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022^{\[1\]}](#), e acolheu os termos em sua integralidade, opinando pela viabilidade da contratação direta da empresa mencionada, por dispensa de pequeno valor, com fundamento no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#), no valor total de **R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais)**, tendo em vista a apresentação de proposta válida, de menor preço, e o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista exigidos para a contratação, constatada também a ausência de restrições junto aos cadastros CAGEFIMP/RO, CEIS, CNIA/CNJ e Cadastro de Fornecedores do TCE/RO.

5. Ato contínuo, procedeu-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC), em razão do advento da **Portaria n. 540, de 14 de agosto de 2023, da Procuradoria Geral do Estado (PGE)** (0573082) e a consequente expedição do **Ofício n. 055/2023/PGE/PGETC** (0573077), que informou a **revogação, a contar de 17/08/2023, da Portaria n. 852, de 16 de setembro de 2021.**
6. Portanto, instada a se manifestar, a PGETC exarou o **Parecer n. 127/2023/PGE/PGETC** (0627814), a partir do qual opinou pela viabilidade jurídica da contratação nos moldes mencionados, desde que sanadas determinadas pendências instrutórias, conforme será exposto nesta oportunidade.
7. É o breve relato. Segue-se à análise.

1. **DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI N. 14.133/21**

8. A hipótese de dispensa de licitação com fulcro no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#) está permeada por critérios objetivos. Isto é, as contratações que se fundamentam neste dispositivo têm por justificativa o valor da despesa, o qual não deve ultrapassar **R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)**, conforme valores fixados pelo [Decreto n. 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#).
9. Com efeito, são requisitos legais para que se verifique a conformidade da contratação, na forma do [art. 72 da Lei](#):

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 da Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente*.**

10. Depreende-se da Instrução de Contratação Direta n. 51/2023/DPL (0626135) que os requisitos citados se encontram devidamente preenchidos, **considerando que o inciso VIII resta atendido nesta oportunidade, conforme se verifica do item "DA CONCLUSÃO" do presente despacho.**

11. Ademais, o motivo que fundamenta a pretendida contratação encontra-se descrito no item 3.1 do termo de referência, consistente, notadamente, na seguinte linha argumentativa:

- 3.1.1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito de suas competências constitucionais e legais, exerce em conjunto com a Assembleia Legislativa, o controle externo das contas na esfera dos poderes estadual e municipal.
- 3.1.2. Dentre outras atribuições legais desta Corte podemos citar o julgamento das contas dos gestores e demais responsáveis por bens, rendas e valores sujeitos à sua jurisdição, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário público.
- 3.1.3. Para tanto, dentro da organização administrativa do TCE-RO, os Órgãos julgadores contam com o Corpo Técnico e Serviços Auxiliares.
- 3.1.4. Nesse contexto, para consecução de suas atividades, a tecnologia da informação tornou-se ferramenta essencial para o cumprimento de sua missão e esta SETIC, dentro de suas atribuições tem trabalhado para equipar esta Corte de Contas com ferramentas que possibilitem a execução efetiva de ações institucionais.
- 3.1.5. Diversos projetos relacionados à área de Tecnologia da Informação tem possibilitado ao TCE-RO melhorias na efetiva aplicação dos controles fiscalizatórios, onde podemos citar a implantação do Processo Eletrônico e os módulos do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP e no desenvolvimento de atividades estratégicas e laborais.
- 3.1.6. Assim, primando pela necessidade tecnológica desta Corte de Contas e visando garantir a segurança e autenticidade dos acessos aos serviços providos por esta Corte através da internet e rede local, tais como: e-mail,

chat institucional, Web Site, sistemas de consulta para servidores, no ano de 2019 através do processo ID 010468/2019, foi adquirido o primeiro certificado SSL para padronização dos serviços de softwares desse Tribunal. A aquisição considerou que desde o dia 3 de maio de 2019, através de iniciativa liderada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) junto ao Comitê Gestor que controla os domínios de internet e, com apoio do Comitê Técnico Gestor da Categoria de Domínios dos Tribunais de Contas do Brasil, os Tribunais de Contas de todo país deveriam adotar domínio próprio: **tc.br**, sendo assim, esta Corte obteve o seu domínio aprovado em 21 de maio de 2019, se tornando a segunda Corte do país a ser autorizada a aderir o novo padrão. O certificado adquirido vem contribuindo significativamente com a continuidade dos serviços técnicos e com a continuidade de utilização de sistemas e serviços fornecidos por esta Corte de Contas através da internet. O certificado adquirido em 2019, vem sendo renovado anualmente.

3.1.7. Neste cenário, a presente aquisição é necessária para garantir a segurança e autenticidade dos acessos aos serviços providos por esta Corte através da internet e rede local, tais como: e-mail, chat institucional, Web Site, sistemas de consulta para servidores.

3.1.8. Assim, considerando a autenticidade dos dados fornecidos e acessados através dos serviços supracitados, o usuário tem a certeza de estar acessando dados dentro dos maiores níveis de confiabilidade.

3.1.9. Desse modo, visando atender o novo padrão, esta corte lançou o seu novo portal no dia 21 de novembro de 2019 sob o domínio tce-ro.tc.br. Juntamente com o portal, houve a migração de diversos sistemas desta corte para este novo domínio.

3.1.10. Esta mudança reforça a autonomia gerencial e administrativa desta Corte. Trata-se de uma previsão constitucional e um princípio basilar da Independência dos Tribunais de Contas (NBASP 10), que faz parte do conjunto de normas que estabelecem os pré-requisitos institucionais para o funcionamento adequado dos TCs.

3.1.11. Por via de consequência, a contratação em tela permitirá a continuidade da validação segura dos conteúdos publicados em nome do TCE-RO, bem como seus sistemas acessíveis pela internet e a maior segurança para os serviços relacionados, desempenhando um papel crucial na garantia da segurança, integridade, autenticidade e confidencialidade das informações, além de promover a conformidade com as regulamentações e a eficiência das operações. Dentre os principais pontos que justificam a aquisição do respectivo certificado estão:

- **Segurança das Informações:** O TCE-RO lida com uma vasta quantidade de informações sensíveis e confidenciais relacionadas às finanças públicas e auditorias e a aquisição de certificados SSL (Secure Sockets Layer) garante a criptografia dos dados transmitidos pela internet, impedindo o acesso não autorizado a essas informações e protegendo a integridade dos dados;
- **Conformidade Regulatória:** Muitas regulamentações e leis, como a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e a MP 2.200-2/2001, exigem a utilização de certificados digitais para garantir a privacidade e a segurança dos dados pessoais. A aquisição desses certificados garante que o TCE-RO esteja em conformidade com tais regulamentações, evitando penalidades legais e protegendo a reputação da instituição.
- **Eficiência Operacional:** A utilização de certificados digitais agiliza os processos internos e externos do TCE-RO.

3.1.12. Nesta perspectiva, a aquisição dos supracitados certificados, busca servir ao Planejamento Estratégico 2021-2028, adotado por esta Corte de Contas, onde podemos destacar o alinhamento com os Objetivos de Área: "Manter o parque computacional modernizado" e "Garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dos serviços mantidos pela SETIC", que visa garantir a continuidade do negócio, aprimorar, manter a escalabilidade, compatibilidade e segurança do ambiente tecnológico através de plataformas de softwares, telecomunicações, hardware e instalações físicas de redes Lan e Wan.

3.1.13. Por fim, importa destacar que, inicialmente, a presente contratação foi incluída na aquisição dos diversos certificados necessários a esta Corte de Contas, consignados no SEI (006200/2023), contudo, dificuldade de identificar fornecedores capazes de atender àquela demanda na sua integralidade, fez-se necessário iniciarmos o presente processo visando a contratação do Fornecimento de Certificados Digitais **Organization SSL - Wildcard do tipo A1** e Certificados Digitais **Organization SSL para domínio único do tipo A1**, considerando que o contrato vigente está próximo do seu termo. [grifos originais]

12. Reputo, diante da motivação estampada no processo, que a contratação é necessária e atende ao interesse público.

2. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

13. As manifestações da DPL e da SELIC merecem ser integralmente corroboradas por esta SGA, uma vez que refletem os fundamentos necessários à justificativa do preço e de escolha do fornecedor.

14. A pesquisa mercadológica, consolidada na Instrução de Cotação n. 079/DPL/SELIC/2023 (0625461), chegou ao valor de **R\$ 4.451,48 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos)** como média de mercado.

15. Portanto, considerando as cotações realizadas, resta demonstrado que a escolha do fornecedor de seu em razão de a empresa supramencionada ter apresentado proposta para todos os itens com o melhor preço dentre as cotadas, no valor de **R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais)**, compatível com as necessidades desta Corte,

bem como apresentou os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, necessários à celebração da contratação (0626124, 0626126, 0626127 , e 0626129).

CONVOCADA	CNPJ	ESTIMADO	ACEITO	REDUÇÃO	ECONOMIA	PROPOSTA
ACTIVEWEB TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA	04.724.924/0001- 91	R\$ 4.451,48	R\$ 3.580,00	R\$ 871,48	19,58%	0626121

16. Conclui-se, portanto, pela vantajosidade da melhor proposta apresentada, consubstanciada no menor valor, atrelado ao atendimento de todas as especificações exigidas pelo termo de referência e regularidade documental da futura contratada.

3. **DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA CONTRATAÇÃO**

17. Conforme mencionado, a PGETC constatou a ausência do preenchimento de determinadas exigências legalmente previstas para a efetivação da contratação pretendida, as quais seguem abaixo elencadas. Convém registrar, nesta oportunidade, as devidas justificativas quanto ao atendimento (ou não) das exigências. Analise-se:

Pendência instrutória	Atendida?	Evidência/justificativa
1) Certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União (art.68, III da Lei 14.133/2021)	☒	Em que pese a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos federais e à Dívida Ativa da União (0626127, pág. 2) tenha tido sua validade expirada após 03/12/2023 , a declaração emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (0626127, pág. 1) atesta a regularidade fiscal e trabalhista federal perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – válida até 20/03/2024 .
2) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas. (art. 16, II da LC 101/00); Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, inc. I da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado - que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade fiscal);	☒	Se trata de ato de competência regulamentar desta subscritora, que segue sempre atendido no item "DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS" dos despachos da presente natureza, tal como nesta oportunidade.
3) Autorização da autoridade competente (art. 72, VIII).	☒	Se trata de ato de competência regulamentar desta subscritora, que segue sempre atendido no item "DA CONCLUSÃO" dos despachos da presente natureza, tal como nesta oportunidade.

18. Logo, **ATESTO** que os autos se encontram aptos à continuidade do procedimento de contratação direta por dispensa de licitação.

4. **DA AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO E REGULARIDADE DA DESPESA**

19. A respeito dos limites para contratação via dispensa de licitação, o [art. 75, §1º, da Lei n. 14.133/21](#) dispõe, *in verbis*:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

20. Nesse sentido, o relatório de controle de saldo de dispensas em 2023 (0626131), em seu item 41, subitem 23, evidencia que ainda há saldo para realizar a contratação mediante afastamento de licitação – considerado o valor previsto no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#) c/c o [Decreto n. 11.317, de 29 de dezembro de 2022](#) – o que, a princípio, demonstra a inexistência de fracionamento indevido de despesas e corrobora para a licitude da contratação pretendida^[2].

22. Dado o valor total proposto, fica afastado o fracionamento indevido de licitação, já que o custo da contratação pretendida se encontra dentro do valor limite para dispensa de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

24. Diante disso, confirma-se a possibilidade de contratar o objeto, via dispensa de licitação em razão do valor, pois o total gasto com objetos da mesma natureza, neste exercício orçamentário, não ultrapassou os limites estabelecidos no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#).

26. Logo, **ATESTO** que não há que se falar em fracionamento indevido nesta contratação direta, eis que a despesa a ser efetivada encontra-se dentro dos limites legais.

5. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

28. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual**^[3], assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**^[4] e o **Plano Plurianual 2020-2023**^[5], uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

29. No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no programa orçamentário e elemento de despesa para cobertura da contratação, demonstrando a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação no presente exercício, sendo realizada a reserva orçamentária com a emissão do **Pré-empenho n. 2023PE000289** (0626134), no valor de **R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais)**.

6. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

30. No que atine à modalidade de pagamento a ser adotada nesta contratação – **pagamento antecipado** –, tem-se que a lei define que a administração deverá observar, no planejamento de compras, as condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado ([Art. 40, I, da Lei n. 14.133/21](#)). Tanto a doutrina quanto a jurisprudência admitem que o pagamento possa ser realizado de forma antecipada, sob a condição de que a Administração não corra risco de prejuízos e, ainda, de que haja a previsão no instrumento convocatório da licitação e, é lógico, no contrato, com a adoção de cautelas ou garantias contratuais.

32. Ainda, o [art. 145, §1º, da Lei n. 14.133/21](#), determina que "a antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta".

36. Nesta senda, importa esclarecer que o pagamento antecipado se justifica pelo fato de ser uma prática usual do mercado de software proprietário (de prateleira), além do que representa condição sem a qual não seria possível contratar o objeto e assegurar a prestação do serviço com ganho de economia. É de conhecimento geral que o pagamento parcelado comumente onera o valor contratado, pois o contratante deixa de obter um preço menor, visto que este tem como condicionante o pagamento à vista. Assim, esta excepcionalidade não poderia ser óbice à contratação, uma vez que esta atende ao interesse público.

38. **Tal vantagem restou evidente na presente contratação, considerando a economia de 19,58% (dezenove inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) – ou seja, uma redução de R\$ 871,48 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos) em comparação ao valor de mercado apurado.**

41. Tendo em vista a condição de pagamento prevista, para garantia da Administração Pública, em caso de descontinuidade dos serviços ou sua inexecução parcial ou total, a contratada deverá restituir valores correspondentes ao objeto que não for entregue ou executado, sob pena de sofrer os gravames previstos em lei.

45. Na hipótese, trata-se de serviço cuja regra de mercado é o pagamento antecipado/parcela única, como ocorre nos casos de contratação de periódicos, cursos, seguro, entre outros.

49. Somado a isso, como já afirmado, trata-se de contratação cujo valor é de pequena monta, sendo aceitável o risco em relação aos prejuízos decorrentes de inadimplemento contratual.

7. CONCLUSÃO

51. Diante destas considerações, com fulcro no art. 1º, II, alínea “d”, item 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^{\[6\]}](#), e no [art. 75, II, da Lei n. 14.133/21](#), fica **AUTORIZADA** a contratação direta da empresa **ACTIVEWEB TECHNOLOGIES INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.724.924/0001-91, pelo valor total de **R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais)**, visando ao fornecimento de certificados digitais *Organization SSL - Wildcard* do tipo A1.

53. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos, concomitantemente:

I - **À DIVISÃO DE PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES – DPL**: para registro desta dispensa sem disputa no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br>, a fim de conferir publicidade ao ato, já que os avisos de contratação direta divulgados no referido sítio são publicados imediatamente no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, em razão da integração dos sistemas;

II - **À DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS – DIVCT**:

a) para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e atualização de certidões eventualmente vencidas;

b) para que, após o registro da dispensa pela DPL no <https://www.gov.br/compras/pt-br>, promova a publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [Art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).

III - **Ao DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – DEFIN** para empenhamento da despesa, conforme **Pré-empenho n. 2023PE000289** (0626134), no valor de **R\$ 3.580,00 (três mil quinhentos e oitenta reais)**, considerando se tratar de hipótese de pagamento antecipado.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] RESOLVE:

[...]

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;

[2] Isso não é tudo. Sabe-se, dado o dever de planejamento, que a Administração tem o dever de prever seus gastos e planejar todas as suas contratações ao longo do exercício financeiro, de forma a contratar o objeto via modalidade licitatória adequada (Lei nº 8.666/93), compatível com o somatório a ser gasto com objetos de mesma natureza pelo exercício orçamentário. Ou, em se tratando de bens ou serviços comuns, independentemente do valor da contratação, promover licitação via pregão, na forma eletrônica ou presencial;

Por força disso, **é possível contratar o objeto via dispensa em razão do valor, se, diante do total a ser gasto com objetos de mesma natureza, ao logo do exercício orçamentário, não restarem ultrapassados os limites estabelecidos no art. 24, incisos I e II**. Logo, entende-se que o fracionamento indevido ocorrerá quando, dentro do mesmo exercício, mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza ultrapassem esse limite quando somadas.

Importante abordar o critério a ser utilizado para definir-se o valor da dispensa. A doutrina majoritária e os órgãos de controle se posicionam no sentido de que a classificação orçamentária para fins de conjugação de valores e determinação da modalidade cabível de licitação **não** é suficiente para determinar o limite de dispensa e conduzir a uma análise de fracionamento de despesa.

É preciso, portanto, **identificar o critério que defina se dois objetos são distintos ou se pertencem à mesma natureza, caso em que, juntos, compartilhariam um único limite de dispensa pelo valor**. A aplicação da regra no caso concreto é problemática tendo em vista a inexistência de um critério objetivo capaz de definir se objetos distintos guardariam semelhança a ponto de serem considerados como de “mesma natureza”, sendo difícil afirmar quando a realização de mais de uma dispensa seria considerado mero parcelamento, e quando configuraria fracionamento da despesa (o que seria uma dispensa indevida). De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros. (Manual de Compras Diretas do TCU. Disponível [neste link](#));

[3] [Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023;

[4] [Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022;

[5] [Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019;

[6] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

[...]

d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, **Secretária Geral**, em 22/12/2023, às 10:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0628168** e o código CRC **B75F7BD9**.

Referência: Processo nº 008420/2023

SEI nº 0628168

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200